



VOTO VISTA VENCEDOR A MENSAGEM DE VETO Nº 00290/2019

"Veto total ao PL/147/19, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.."

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00290/2019, na qual o Governador de Estado comunica que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei 0147/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, acima identificado.

O Chefe do Poder Executivo julgou a matéria inconstitucional posto que PL encontra-se maculado de vício de inconstitucionalidade formal porque “invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República”, matéria regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a adoção de Carteira Nacional de Habilitação em modelo único

É o relatório.

II – VOTO VISTA VENCEDOR

Preliminarmente, observa-se que a proposta legislativa em análise pretende incluir o tipo sanguíneo em toda Carteira de Habilitação, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN), bem como em toda Carteira de Identidade, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Cabe destacar, de pronto, que matérias dessa mesma natureza já foram apreciadas e rejeitadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a saber, o Projeto de Lei nº 0094.1/2014, que “Dispõe sobre a inclusão do tipo



sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN-SC); e o Projeto de Lei nº 0284.5/2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tipo sanguíneo e do fator RH na Carteira de Identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e na Carteira de Habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado e adota outras providências”.

Vale esclarecer que o voto pela rejeição da proposta, à época, na Comissão de Constituição e Justiça, fundou-se em vício de inconstitucionalidade, na medida em que cabe privativamente à União legislar sobre trânsito, e que, segundo o art. 159 da Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentar a emissão da CNH, que será expedida em modelo único, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo território nacional.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 290/2019, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total apostado ao Projeto de Lei nº 0147.8/2019

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator